



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.459, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a transmissão em canal de VHF ou UHF da programação das entidades sem fins lucrativos que se utilizam do canal comunitário da televisão a cabo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2701/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades caracterizadas como não governamentais e sem fins lucrativos e que possuam o seu conteúdo programático distribuído pelas televisões à cabo, de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que manifestarem interesse em transmitir a sua programação nas frequências de VHF ou de UHF, deverão receber outorga do Poder Executivo nos termos desta Lei.

§ 1º As entidades que desejarem transmitir os seus sinais deverão se enquadrar na categoria "Classe C", dispondo das seguintes potências máximas autorizadas:

- a) até 100 Watts, para os canais 2 a 6 em VHF;
- b) até 3.160Watts, para os canais 7 a 13 em VHF;
- c) até 1.600W, para os canais em UHF.

§ 2º Será assegurado às emissoras um contorno protegido de até 16Km.

§ 3º O canal a ser utilizado em cada localidade será designado pelo Poder Executivo e alocado de acordo com a disponibilidade existente no Plano Básico de Televisão.

Art. 2º As entidades de que trata esta Lei obedecerão ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, e aos preceitos desta Lei.

Art. 3º Parágrafo único. As entidades de que trata esta Lei estarão sujeitas ao pagamento dos mesmos valores de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e de outorga de autorização que são cobradas das autorizatárias do Serviço de Radiodifusão Comunitária de que trata a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Trinta por cento dos canais vagos nas frequências de VHF e de UHF, de acordo com o Plano Brasileiro de Televisão vigente à época da aprovação desta Lei, deverão ser reservados para as entidades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser reservados trinta por cento dos canais do futuro sistema brasileiro digital de televisão, que vier a ser adotado no país, para as entidades de que trata esta Lei.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em sessenta dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A *Lei do Cabo*, Lei nº 8.977/95, reserva um canal comunitário para ser utilizado por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. Desta forma, os segmentos

organizados da sociedade podem difundir livremente suas idéias. Esta irradiação tem, no entanto, a limitação de só atingir a audiência composta pelos assinantes das operadoras de televisão à cabo. Ocorre que a assinatura básica nas operadoras a cabo, devido ao seu alto custo, é inacessível a grande maioria da população brasileira, e em especial as camadas mais pobres que pedem um veículo comunitário. Assim, paradoxalmente, na situação atual, as TV comunitárias acabam por se tornar veículos de comunicação elitistas.

Em 1998 foi sancionada a Lei nº 9.612, que regulamenta as Rádios Comunitárias. Em sua construção original, debatida no Congresso Nacional, estava inserida a proposta conjunta de rádio e televisão comunitária funcionando em canal aberto. Infelizmente a proposta da televisão foi rechaçada. E a Lei que hoje regulamenta as rádios comunitárias está aquém dos interesses da sociedade brasileira.

Nossa proposta, portanto, visa corrigir este corte feito à lei original, resgatando um movimento ainda iniciante na época com relação a transmissão de sons e imagens com conteúdo de interesse da comunidade. Hoje, quando cerca de 50 emissoras de TV comunitária funcionam a Cabo, é natural que, corrija-se o tempo, permitindo que sejam transmitidas em canal aberto. É contrário ao senso comum existirem apenas para uns poucos, os que podem pagar canal por assinatura.

As rádios e TVs comunitárias tem como princípios a livre expressão do pensamento e o pluralismo cultural, a promoção da educação e da cultura, permitindo o verdadeiro exercício da cidadania. As emissoras comunitárias se tornaram uma resposta concreta da sociedade disseminando idéias e pontos de vista de maneira independente de grupos econômicos, longe das fórmulas comerciais da radiodifusão. E agora que o Serviço de Radiodifusão Comunitária está consolidado, a evolução natural para a radiodifusão brasileira seria então a criação do serviço de televisão comunitária.

Quando se fala em carências da população brasileira, há que se incluir a comunicação e a cultura. O povo brasileiro não tem condições de adquirir jornais, revistas, livros, de assistir cinema, peças de teatro ou dança. Como esse povo pode construir o seu destino, como crescer enquanto pessoa e cidadão, se o simbólico e o real expresso através da comunicação vem de fora e de empresas com interesses comerciais? A comunicação, alimento da alma e da razão, pode e deve ser construída por todos e não apenas por uns poucos. Depois das rádios comunitárias é natural que a população possa construir e operar sua televisão comunitária em sinal aberto. Não deveria haver óbice a esta vontade popular.

Em 2001, a Anatel criou, através da Resolução nº 284/01, uma nova classe de estação de televisão, a "Classe C". A estas emissoras é garantida a possibilidade de irradiar o seu sinal, livre de interferências por até 16 quilômetros. Esta nova categoria foi pensada como forma de baratear os custos de transmissão e pode se constituir em uma alternativa para o aparecimento de novas emissoras de televisão voltadas para um público restrito geograficamente. Foi pensando na utilização desta nova classificação que sugerimos a criação das televisões comunitárias de sinal aberto em VHF e em UHF.

O projeto de Lei proposto cria a possibilidade, às entidades que operam o canal comunitário das televisões à cabo, de irradiarem em VHF ou em UHF, onde houver

disponibilidade de canal vago, na categoria "Classe C". Caberá às entidades objeto do presente projeto, o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, FISTEL, e da outorga da autorização com valores iguais aos devidos pelas *Rádios Comunitárias* de que trata a Lei nº 9.612/98.

Entende-se que estando as emissoras já estabelecidas, com a sua programação sendo normalmente produzida e irradiada, a migração para esta nova forma de difusão poderá ocorrer de maneira muito simples e sem maiores dificuldades técnicas e operacionais.

Outrossim, o estabelecimento desta nova forma de televisão comunitária de sinal aberto, a ser começada a sua exploração pelas entidades comunitárias já organizadas e que operam em simbiose com o sistema de televisão por assinatura, possibilitará o rápido aparecimento de novas emissoras no espectro radioelétrico livre, resultando em uma imediata irradiação de idéias e pensamentos da comunidade. E assim a comunidade, que hoje não tem seu veículo, ou que se limita à rádio comunitária, poderá se expressar como lhe é de direito.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado Edson Duarte
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art.64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição Federal.

***Vide Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 19. O art.2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art.64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 179, de 27 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto nos arts 19, 157, 159,160,211 e 214 da Lei n.º 9.472/97;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 244, de 7 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de

Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 284, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001**REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E DO
SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO****1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO****1.1 - OBJETIVO**

Este Regulamento tem por objetivo disciplinar os aspectos técnicos dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, com a finalidade de:

- a) estabelecer as características dos sinais de áudio e vídeo e os padrões e critérios técnicos de transmissão analógica do sinal de televisão;
- b) assegurar a qualidade do sinal na área a ser coberta, propiciando ao telespectador um serviço adequado;
- c) evitar interferências prejudiciais sobre estações de serviços de telecomunicações autorizadas e regularmente instaladas;
- d) estabelecer os critérios técnicos para a elaboração de projetos de viabilidade de inclusão de canal em plano básico e de alteração de características técnicas de canal estabelecidas em plano básico, bem como de projetos de instalação de estação;
- e) estabelecer os critérios de instalação e operação das estações;
- f) estabelecer os requisitos mínimos de desempenho dos equipamentos transmissores e retransmissores.

1.2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento é aplicável aos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão executados com transmissão de sinais analógicos, compreendendo:

- a) os estudos de viabilidade técnica para inclusão e alteração de canais nos respectivos Planos Básicos de Distribuição de Canais;
- b) a elaboração de projetos técnicos de instalação de estação;
- c) a elaboração de projetos para mudança de local de instalação e de características técnicas das estações;
- d) os procedimentos para licenciamento das estações;
- e) a elaboração de laudos de ensaio dos equipamentos transmissores e retransmissores;
- f) a elaboração de laudos de vistoria das estações.

2. DEFINIÇÕES**2.1 - DISPOSIÇÃO GERAL**

Quando não definidos neste Regulamento, os termos aqui usados terão as definições estabelecidas no Glossário de Termos de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ou no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
